

Maria das Graças Ribeiro

Discente do Curso de Direito

Centro de Ensino Superior de Ilhéus – CESUPI

Taiana Levinne Carneiro Cordeiro

Docente do Curso de Direito

Centro de Ensino Superior de Ilhéus – CESUPI

RESUMO

O presente trabalho consistiu em apresentar a aplicação das medidas socioeducativas à luz da lei n.º 12.594/2012, analisando a sua execução e particularidades com referência aos adolescentes que praticam algum ato infracional. O objetivo é mostrar a importância dessas medidas como meio de cumprir a finalidade de ressocialização. Para tanto, primeiramente será abordada, de forma breve, a luta pela conquista dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Em sequência será abordado sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguido de seus princípios e garantias, bem como, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e por fim, a aplicabilidade das medidas socioeducativas, de maneira a explicar o que caracteriza um ato infracional e como ocorre a sua apuração. O método de abordagem foi dedutivo, através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas. Conclui-se que o menor de idade possui seus direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em especial o direito a proteção e reintegração por meio das medidas socioeducativas, o que contribui para o desenvolvimento pessoal e autoanálise dos destes.

Palavras-chave: adolescente; ato infracional; medidas socioeducativas.

INTRODUÇÃO

Este trabalho, tem como prioridade ressaltar as finalidades pertinentes as medidas socioeducativas resguardadas pelos princípios constitucionais, ao qual inclui o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de n.º 12.594/2012 referente ao sistema nacional de atendimento socioeducativo. Essa lei, tem por objetivo estabelecer medidas socioeducativas de forma ampla para os menores infratores, buscando informar claramente as pautas e propostas que visam a reinserção social, pois na maioria das vezes existe uma ignorância plena da sociedade sobre tais medidas, o que dificulta a compreensão que é tanto de responsabilidade

do estado, quanto da família e do meio social.

Assim, as medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes envolvidos na prática de um ato infracional, estando previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se apresentando de forma gradativa, desde a advertência até a privação de liberdade.

Posto isso, o trabalho tem como objetivos, estabelecer as medidas socioeducativas de forma ampla, buscando informar claramente as pautas e propostas principais que visam a reinserção efetiva do menor infrator, bem como, intentar com a sociedade uma análise partindo do princípio da dignidade humana, juntamente com a ressignificação de valores, reflexão interna, e a identificação nos parâmetros legais das formas abrangentes de medidas socioeducativas, considerando o contexto pessoal do adolescente e sua capacidade para cumpri-la.

Dessa forma, construiu-se o seguinte questionamento: “Por que é importante a aplicabilidade das medidas socioeducativas, no contexto pessoal para o menor infrator à luz do SINASE (sistema nacional de atendimento socioeducativo)?”.

Justifica-se, que este tema merece atenção, pois há preocupação por parte das referidas instituições em promover políticas para a efetiva aplicação das leis, havendo omissão por parte do estado, e conseqüentemente ausência da assistência familiar e social.

Em termos metodológicos, considerando a natureza do estudo a pesquisa é bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrinas, revistas de caráter científico e educacional. O método de abordagem foi dedutivo, através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

Logo, o tratamento legal a que se atribuiu a prática do ato infracional deve ser analisado em face do conjunto dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, resgatando o adolescente para uma vida fora da marginalização, possibilitando sua reintegração social na família e na sociedade, garantindo-lhes a alimentação, educação, saúde, cultura, lazer e profissão.

BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS NO BRASIL

Muitas foram as legislações implantadas no Brasil com o objetivo de desacelerar a criminalidade infantil causada por inúmeros fatores externos, porém, para a época, onde não havia conhecimento dos direitos da criança e do adolescente, todas se tornaram ineficazes.

O século XIX foi marcado pelo início da luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme Santos:

Desde o século XIX, os contratempos envolvendo os

menores começaram a surgir no mundo inteiro e, inclusive, no Brasil. As causas desses contratempos, com certeza, se deram em razão do grande desenvolvimento das indústrias, bem como do trabalho assalariado, principalmente das mulheres. A maioria dessas mulheres tinha de deixar seus filhos menores sozinhos, para que pudessem sustentar seus lares e, em decorrência disso, essas crianças acabavam por sofrer uma forte instabilidade seguida de uma degradação de valores, o que as levavam a cometer crimes. (SANTOS, 2021, pág. 10)

Os motivos que levam esses jovens ao mundo da criminalidade começam na maioria dos casos dentro de casa, onde muitos não dão a devida atenção, seja por negligência ou a falta deles por questões profissionais. No século XX essa legislação avançou, se aperfeiçoou e foi marcada pelo conhecimento básico dos direitos das crianças:

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular. Afirma que o Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas, como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. (SANTOS, 2021, pág. 15)

Começa-se a discriminar a capacidade da incapacidade com base em sua idade, deixando de punir o menor infrator e passando a entender que questões referentes a infância e a adolescência, deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal. Ou seja, em 1940 foi estabelecido a inimputabilidade aos menores de 18 anos, atribuindo à legislação especial a análise dos atos cometidos por menores abandonados ou delinquentes sob uma pedagogia corretiva e de caráter tutelar.

Já em 1941, foi criado o Serviço de Assistência à Menores ou SAM, com o intuito de propiciar a proteção integral aos menores, dando lugar em 1964 para a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor conhecido como FUNABEM, cuja finalidade era de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades executoras da política nacional.

Em 1978, o governo brasileiro criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança criando a doutrina de situação irregular, que se tratava de em sistema tutelar cujas medidas não passavam de verdadeiras sanções disfarçadas em medidas de proteção.

Sendo assim, a doutrina da proteção integral foi consagrada no artigo 227, parágrafo 3 da Constituição Federal de 1988 que permanece até os dias atuais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online).

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, online).

Com a proteção dada pela Constituição federal, a lei n.º 8069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente conhecida também pela sigla ECA, entra em vigor com objetivo de garantir o que a carta magna estabelecia.

O Estatuto da criança e do adolescente-ECA

O Estatuto da criança e do adolescente, lei de n.º 8.069/90, representa um marco na consolidação do Direito da Criança no Brasil, pois, reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito em condição de desenvolvimento e, portanto, devem ser prioridade absoluta do Estado.

Foi criado como lei complementar, com o intuito de regular os dispositivos já presentes na Constituição Federal, ao qual prevê às crianças

e adolescentes o direito vida, saúde, alimentação, esporte, lazer, profissionalização, educação, cultura, dignidade, respeito e a convivência familiar e comunitária, garantindo condições de desenvolvimento moral, físico e social de modo que possam estar preparados para a vida adulta em sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento de Barros:

Com o Eca inicia-se uma série de transformações sociais, políticas e administrativas, para crianças e adolescentes brasileiros, pois a Justiça da Infância e da Juventude ganha amplitude para legislar, para todas as crianças e adolescentes. Portanto podemos dizer que o Eca resgata e dignidade da justiça da infância e da juventude, retirando dela as atribuições de assistência social e reforçando sua natureza processual de órgão de controle jurisdicional. Entre os novos avanços jurídicos disponíveis para defesa dos direitos da criança e do adolescente, o ECA inclui instrumentos já disponíveis ao conjunto da população, tais como as ações civis de proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos. (BARROS, 2014, pág. 32)

Para melhor entendimento do assunto a ser discutido a seguir, é necessário entender o estatuto. Este é composto por dois livros, distinguindo a criança como indivíduos de até 12 anos incompletos, dos adolescentes entre 12 e 18 anos.

Nesse sentido, tem a parte geral do artigo 1º ao artigo 85 que trata dos direitos fundamentais e da prevenção à violação dos direitos da criança e do adolescente. A segunda parte trata das medidas socioeducativas para adolescentes, assim como, as medidas de proteção para a criança, como por exemplo, as práticas de atos infracionais, as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, conselhos tutelares, acesso à justiça, crimes e infrações administrativas.

Princípios gerais e orientadores do Estatuto da criança e do adolescente

O estatuto possui três princípios gerais e orientadores. O primeiro, é o princípio da prioridade absoluta, previsto pelo artigo 227 da CF/88 e artigo 4º do ECA, que dá prioridade absoluta aos direitos e interesses deste grupo, assegurando que, em qualquer situação, encontre-se a alternativa que garanta que os interesses da criança e do adolescente sempre em primeiro lugar.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,

à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(BRASIL, 1990, online).

Em segundo, tem o princípio do melhor interesse, ao qual a criança e adolescente devem ter seus interesses tratados com prioridades, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade e família almejando viver uma vida digna.

E por fim, o princípio da municipalização: Art. 88: “São diretrizes da política de atendimento I – municipalização do atendimento” (BRASIL, 1990, online), onde exige que cada município instale seus conselhos, sendo essencial atuação do Ministério Público, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária, para que sejam asseguradas as prioridades nos programas sociais e a destinação de recursos para programações, culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude conforme estabelecido na redação do artigo 59.

Ou seja, esse princípio conforme Bandeira (2006) resulta no reconhecimento de que o município deve se responsabilizar pela coordenação e execução das medidas socioeducativas no meio aberto. Dessa forma, cumpre o papel de controle social, recuperando o adolescente por intermédio dos programas socioeducativos que, por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas, devem favorecer alternativas de reinserção social.

É o que afirma Simões:

É necessário, além desses requisitos, que os Municípios recebam apoio técnico (assessoria e capacitação) e financeiro da União e do Estado-membro ao qual pertencem, uma vez que o atendimento socioeducativo exige a constante qualificação dos profissionais em relação à nova política de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional e ampliação dos recursos financeiros para a política. Em síntese, o acesso às políticas sociais, indispensável ao desenvolvimento dos adolescentes, dar-se-á, preferencialmente, por meio dos equipamentos públicos mais próximos do local de residência do adolescente (pais ou responsáveis) ou de cumprimento da medida. (SIMÕES, 2014, pág. 15)

Portanto, a municipalização do atendimento às medidas socioeducativas é responsabilidade da comunidade local e, por isso, envolve uma rede de serviços do Poder Público e de instituições não governamentais ou privadas.

AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O artigo 103 do ECA determina que qualquer conduta que seja considerada crime ou contravenção penal praticada por um adulto, é um ato infracional se cometida por criança ou adolescente.

“ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime

ou contravenção penal.(LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.)”

Sendo assim, nesses casos, o ECA estabelece a adoção de medidas protetivas às crianças, e as medidas socioeducativas aos adolescentes.

As medidas possuem natureza jurídica sancionatória e impositiva cujo papel é presidido pelo princípio educativo, visando à proteção integral do adolescente e à sua reinserção na sociedade, estando previstas no Capítulo IV, nos artigos 112 a 130 do Estatuto.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. 22

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990, online).

As medidas socioeducativas estão pautadas principalmente em uma proposta pedagógica, que visa à reinserção social do jovem, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna.

Cita-se ainda:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.(BRASIL, 1990, online)

Ainda que não estejam submetidos ao Código penal, o adolescente está sujeito a uma legislação especial que acarreta consequência jurídicas

para a sua conduta infratora abordada no capítulo seguinte.

Ou seja, a aplicação dessas medidas socioeducativas à adolescente acusado da prática de ato infracional está sujeita a um procedimento próprio, regulado pelos artigos 171 a 190 do ECA, que pressupõe a observância de uma série de regras e princípios de Direito Processual, como por exemplo, o contraditório, ampla defesa, e o devido processo legal, insculpidos nos artigos 110 e 111 do ECA, assim como no art. 5º, incisos LIV e LV da CF, em conjunto com normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente:

Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a representação ou homologada a transação socioeducativa pela qual o adolescente, seus pais ou responsável, concordaram com a aplicação de alguma medida em meio aberto, nasce para o Estado um título executivo judicial. Com efeito, o Estado estará legitimado a privar da liberdade o adolescente, restringindo, ou afetando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais, devendo a resposta do Estado deve ser consentânea com a princiologia adotada pelo ECA, voltada para seu aspecto fundamentalmente pedagógico, em face da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos. (GONÇALVES, 2018, pág. 08).

Conforme Bandeira (2006) a finalidade do procedimento para apuração de ato infracional praticado por adolescente, ao contrário do que ocorre com o processo- crime instaurado em relação a imputáveis, não é a aplicação de uma sanção estatal, mas sim, a proteção integral do adolescente.

Logo, é de fundamental importância que autoridade competente tenha o cuidado ao decidir sobre qual medida irá aplicar ao caso concreto.

Medidas não privativas de liberdade

Após realização do procedimento do ato infracional, é apurada a medida socioeducativa que melhor se aplica ao adolescente. Por tanto, as medidas não privativas de liberdade são aquelas em que não há restrição total da liberdade.

Há a advertência, onde o juiz chama a atenção do jovem para que ele não repita aquele ato infracional, sendo unânime o entendimento que não deve ser aplicada mais de uma vez, servindo como um aviso, e caso aconteça, deve-se aplicar uma outra medida, para que fique claro que não haverá impunidade.

Há a reparação o dano, aplicada aos que cometem atos infracionais contra o patrimônio, sendo assim, o magistrado determina que o dano seja reparado. Sendo assim, apesar do caráter personalíssimo e intransferível, o

Código Civil prevê que, se o adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus pais ou responsável, e se tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano.

A prestação de serviços à comunidade, com duração máxima de 6 meses, prestando serviço em entidades assistenciais ou outros estabelecimentos públicos. Este difere da punição do adulto pela questão operacional, assim, o jovem submetido a essa medida deverá ser acompanhado e orientado por um profissional que fará um relatório de atividades, sendo submetido à autoridade judiciária para a avaliação e a fiscalização do cumprimento da medida

E por fim, a liberdade assistida, que acompanha os casos anteriores quando o adolescente não é privado de sua liberdade, entretanto, ele passa a ser assistido por alguém do estado, normalmente do conselho tutelar, que passa a acompanhar o jovem durante um determinado período a ser fixado pelo juiz.

Menciona o artigo 118: “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. (BRASIL, 1990, online).

Medidas privativas de liberdade

Já as privativas de liberdade, limitam integralmente o jovem de sua liberdade, é a forma mais branda também com caráter educativo.

Há a semiliberdade, conforme artigo 120 do ECA que diz que o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o aberto, condicionada a prática de atividades externas sem autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização, devendo, sempre que possível, utilizar recursos advindos da comunidade. Ou seja, os adolescentes podem trabalhar e estudar durante o dia, mas devem retornar à entidade especializada no período noturno;

E por fim, a Internação por tempo indeterminado, aplicada em caráter excepcional em casos mais graves:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Parágrafo 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses
Parágrafo 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990, online)

O adolescente tem privação total da liberdade, constituindo medida

privativa de liberdade, sujeito aos princípios da brevidade, excepcionalidade, bem com o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

LEI 12.594/12 – SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

A Lei de n. º12.594 de 18 de janeiro de 2012, conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), surgiu com a finalidade de colocar em prática o que estava previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da criança e do adolescente, determinando a execução das medidas socioeducativas designadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais.

Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, traz o conceito, como um conjunto de princípios, regras e critérios que realizam a aplicação das medidas socioeducativas disciplinada no artigo 112 do ECA. (BRASIL, 2012, online), com o intuito segundo Nunes e Bosco (2016) de sistematizar e organizar as entidades de atendimento ao menor infrator, com o apoio multidisciplinar de profissionais dedicados na busca da proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes.

Dessa forma, trata-se de uma política pública que visa a efetivação de uma recondução à vida em sociedade, sem o cometimento de atos infracionais, ou até mesmo que se torne um adulto envolvido no crime:

O que o SINASE propõe é uma ação educativa, com atendimento aos jovens que cometem atos infracionais, em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade, ressaltando-se, que há uma expressa preferência para que tal ação educativa seja aplicada em meio aberto, onde, situações de semiliberdade ou de internação são aplicadas apenas em casos extremos, levando-se em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade. (NUNES; BOSCO, 2016, online).

Como um sistema integrado, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo procura articular a corresponsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade, visando a aplicação efetiva das medidas não restritivas de liberdades e as restritivas.

A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A execução das medidas socioeducativas necessita da participação e colaboração de vários operadores do direito, quais sejam, o juízo de execução, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Entidades de Execução das Medidas em Meio Aberto e as Entidades de Execução de Meio Fechado, para que assim possa se obter a eficácia das medidas socioeducativas.

Partindo dos princípios constitucionais e leis específicas, o objetivo é dá ao infrator uma perspectiva de vida para se tornar um adulto preparado que possa viver no meio social de forma que seja produtiva.

A psicologia jurídica assume um papel fundamental, pois a criminalidade precisa ser compreendida como um elemento sociocultural:

A Psicologia Jurídica, na sua totalidade, não é apenas um instrumento a serviço do jurídico. Ela limita as relações sociais, muitas das quais não chegam a ser selecionadas pelo legislador. Essa tarefa é uma dinâmica diária de investigação psicológica do direito, através de formulários, questionamentos, entrevistas e outros. Buscando na psicologia uma luz para os fins do direito. (NUNES; BOSCO, 2016, online).

Por tanto, a psicologia exige um estudo dos profissionais na atuação, sendo necessário também a participação de todos os envolvidos.

Além disso, é necessário estar atento ao seio familiar, pois apesar de ser a base crucial da socialização, esta pode interferir de maneira negativa na vida do indivíduo, sendo necessário o acolhimento em uma instituição adequada para não haver piora no quadro, pois, é neste ambiente que o indivíduo apresenta seu aspecto psicossocial, ao qual desenvolve as regras da convivência em sociedade, formando com isso, o seu caráter.

Logo:

A sociedade e o Estado têm o dever de impor, auxiliar, proteger e trazer aos adolescentes meios de contribuição para diminuir o envolvimento nos atos infracionais, buscando a aplicação e execução das medidas socioeducativas, para tentar a ressocialização daqueles que cometem atos infracionais, buscando com isso a prevenção da criminalidade por meio de meios pedagógicos e didáticos. (GONÇALVES, 2018, pág.10).

Por isso, deve acolhê-lo e protegê-lo em um ambiente saudável que transmita valores e princípios.

Há julgados de casos concretos que confirmam:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. IMPROVIMENTO DO APELO. Fato. Provado que o apelante ameaçou, por intermédio de gestos e palavras, causar mal injusto ou grave à vítima,

consistente em agredi-la com socos. Sentença. Confirmada a sentença condenatória que aplicou medida socioeducativa de advertência. PRELIMINAR Ausência de laudo O laudo Inter profissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção. Reiterados precedentes da câmara. No caso é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. MÉRITO Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao representado a medida socioeducativa de advertência, pelo fato tipificado no art. 147 do Código Penal. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70057709263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta Nova, Julgado em 27/02/2014).

É fundamental a criação de mais políticas públicas pois trata-se de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que resguardam e protegem os direitos das crianças e dos adolescentes conforme estabelece artigo 3º e 87º do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de 28 desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, online).

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção

social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; V - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos. (BRASIL, 1990, online).

Dessa forma, o poder Judiciário deve empregar a medida socioeducativa que seja mais adequada a cada caso, tendo sua integralidade imparcial e consciente de que existem chances de ressocialização e recuperação desse adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstra a importância da aplicação da medida socioeducativa para ressocialização do menor infrator, pois o fenômeno da adolescência em conflito com a lei é questão complexa e determinada por múltiplos fatores.

O objetivo dessas medidas é reeducar esses adolescentes para que eles não pratiquem mais esses atos, como também preparar eles para o convívio com a sociedade lhes ofertando uma estrutura adequada e um atendimento que atenda suas necessidades.

Contudo, na prática não acontece de acordo como está previsto em lei. A população necessita deixar o preconceito de lado em querer o retrocesso da legislação quando o crime ou a contravenção penal se tratar de menor infrator como autor.

É necessário exigir dos órgãos competentes a efetivação e aplicação das medidas, cobrando por uma melhora, já que a execução destas em alguns pontos deixa a desejar.

Dessa forma, conclui-se que as medidas socioeducativas buscam amenizar os conflitos, protegendo o adolescente e a dignidade do mesmo, para que não sejam ameaçados diante do contexto social.

Essas medidas precisam prevalecer, visando a uma expectativa para um novo caminho, renovação de vida e crescimentos dos valores. Para isso ser possível, é importante exigir o seu efetivo cumprimento, assegurando que as leis transcendam para a realidade, pois sabe-se, que o sistema é falho, e punir o adolescente ao em vez de exigir uma resposta do estado, é algo inaceitável.

Sendo assim, essa questão deve ser tratada como um problema tanto no âmbito jurídico, quanto da psicologia e sociologia, para se entender os fatores, criando políticas públicas que deem amparo a esses jovens durante e após o cumprimento da execução das medidas, garantindo a ressocialização e evitar a reincidência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho, Ensaio sobre a afirmação e a negociação do trabalho**. 1ed. São Paulo. Boitempo.editorial,1999.

Apelação Cível nº 70057709263.Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova. Julgado em 27/02/2014

BANDEIRA, Marcos. **UESC:Atos infracionais**. Ilhéus-Bahia: Editus, 2006.

BARROS, Thaís Allegretti. **EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL**. 2014. Disponível em < thais_barros.pdf (puhrs.br)> Acesso em 31 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12 mai. 2022.

BRASIL. Lei 12594/12. **Dispõe sobre o sistema nacional de atendimento socioeducativo- SINASE**. Disponível em< L12594 (planalto.gov.br)> Acesso em 31 de maio de 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Tereza, 1989.

GONÇALVES, Maria Gabriela Rodrigues. **AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/830/1/Monografia%20-%20Maria%20Gabriela.pdf>. Acesso em 03 de novembro de 2022.

Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem, Medidas Socioeducativa nas CASES de Salvador/Ba- ESDEP- Editorial- Editorial- Editorial- Editorial-copyriht@2020Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Recomendação conjunta de nº1, de 09 de setembro de 2020. planalto.gov.br/_ato2020-2021.

SIMÕES, Carlos. **Curso de direito do serviço social**. Ed. 7ª. São Paulo, 2014 (Biblioteca básica de serviço social).

NUNES, Maria Clara; BOSCO, Gian Paolo. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. 2016. Disponível em: < Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Jus.com.br | Jus Navigandi> Acesso em 31 de maio de 2022.

SANTOS, Rosimeire Batista dos. **STATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS**. 2021. Disponível em< TCC - ROSIMEIRE.pdf (pucgoias.edu.br)> Acesso em 31 de maio de 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito/ Jorge Trindade**. 7ª ed. rev.atual, E-ampl- Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora. 2014.